Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-942/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4743/2011
PROTOCOLO	**:**	1029682
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	**:**	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 81/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 20-11-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao ontrato Administrativo nº 081/2011, celebrado entre o Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa Dymak Maquinas Rodoviárias Ltda., CNPJ/MF nº 01.840.707/0001-79, por seu Representante, Senhor Valmir Gonçalves de Amorim, CPF/MF nº 018.650.748-88, como contratada, porquanto revestido das formalidades previstas no art. 60 da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, (segunda parte) estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 081/2011, em face da intempestividade na remessa dos documentos sujeitos a apreciação nesta Corte de Contas e tendo em vista a exatidão dos seus valores, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pela recomendação ao Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando a dar pleno cumprimento das disposições legais e formais definidas nas instruções sobre o calendário das obrigações perante esta Corte de Contas, com o propósito de suprimir falhas desta natureza que podem traduzir em prejuízo à regular apreciação dos atos afetos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, para os efeitos de que trata o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

JC/wms